



PROCESSO N.º 867/05

PROTOCOLO N.º 8.659.308-4

PARECER N.º 828/05

APROVADO EM 14/12/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO SÃO JOSÉ ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E NORMAL

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Consulta sobre o procedimento a ser adotado em função da notificação recebida do Conselho Regional de Biblioteconomia – 9ª Região.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 2927/2005-GS/SEED, de 01 de setembro de 2005, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha expediente de interesse do Colégio São José Ensino Fundamental, Médio e Normal, do município de Apucarana, que solicita informação sobre qual procedimento deverá adotar quanto a notificação recebida do Conselho Regional de Biblioteconomia, que exige que a função de Bibliotecária, daquele Estabelecimento de Ensino, seja ocupada por um profissional habilitado na área em questão.

1.1. Dos fatos

Às fls. 06, consta a Notificação, Ofício CRB-9 n.º 044/05 CF, de 15 de agosto de 2005, ao Colégio São José, do município de Apucarana, informando que a Comissão de Fiscalização do CRB-9 – Conselho Regional de Biblioteconomia – 9ª Região, no exercício de suas atribuições legais, tomou ciência de que o Colégio São José mantém na sua biblioteca pessoa leiga executando atividades exclusivas do Bibliotecário.

Solicita que o Colégio São José informe se este fato é verídico, caso seja, solicitam que proceda a contratação de profissional bibliotecário com registro no CRB-9 para que o mesmo assuma a responsabilidade pela biblioteca, caso não seja verídico, solicita que informe o nome do bibliotecário responsável.

1.2. Pedido de Informação

O Colégio São José – Ensino Fundamental, Médio e Normal, mantenedora Congregação dos Oblatos de São José, encaminha a notificação recebida e faz os questionamentos:

I – O Conselho Estadual de Educação do Paraná entende como procedente a exigência dessa notificação que recebemos?



PROCESSO N.º 867/05

II – Se não for considerada procedente tal exigência, qual o argumento a ser apresentado pelo Colégio São José ao Conselho Regional de Biblioteconomia?

2. No mérito

Os Conselhos de Fiscalização das Profissões Regulamentadas, chamados comumente de órgãos de classe ou Conselhos Profissionais, exercem uma função de caráter público, e, juntamente com os respectivos Conselhos Profissionais Regionais, orientam, disciplinam, fiscalizam, enfim, controlam o exercício, tanto por pessoas físicas como por pessoas jurídicas, das profissões que lhes são afetas.

Essa fiscalização visa, preponderantemente, a constatar se as pessoas físicas e/ou jurídicas estão devidamente habilitadas para desempenhar as suas atividades profissionais.

Uma vez verificado pelo Conselho de classe que a atividade profissional, compreendida na sua alçada, é exercida irregularmente por determinada empresa ou cidadão, o mesmo toma as medidas legais que lhe são conferidas, dentre as quais, vale destacar:

I – Notificação do infrator para a regularização da situação verificada ou;

II – autuação por descumprimento da legislação aplicável à espécie, instaurando-se, neste particular, um processo administrativo, concedendo-se prazo para que o infrator apresente a sua defesa.

Nesta Segunda situação, lavrado o auto de infração e apresentada a defesa, o Conselho profissional, em nível regional, analisa a consistência da autuação, sobre a qual, uma vez mantida, caberá recurso, via de regra com efeito suspensivo, pelo que a autuação não terá efeitos práticos, até o julgamento em última instância, ou seja, pelo Conselho em âmbito federal.

Uma das mais graves conseqüências, quando a análise da autuação se encerra na instância administrativa concluindo-se pela ocorrência de infração apurada, é que as multas aplicadas e confirmadas têm seus valores passíveis de inscrição em dívida ativa, bem como se tornam exigíveis mediante a instauração de execução fiscal contra o infrator, em cuja hipótese, para o exercício do direito de defesa tendente a desconstituir a exigência, haverá necessidade de oferecimento de bens em garantia.

Daí a necessidade de que aqueles que sejam autuados exerçam, já na fase administrativa, o seu direito de defesa, pois, em algumas oportunidades, verifica-se que as autuações por falta de registro ou exercício irregular de atividade privativa de certas profissões decorrem de premissas equivocadas por parte dos Conselhos profissionais.

Diante de todo o exposto, reafirmamos que os Conselhos profissionais regulam as atividades profissionais.

Já, o Conselho Estadual de Educação, regula a formação desses educandos em geral.

Neste ponto, as atribuições de um ou de outro Sistema não são concorrentes e sim complementares. Um cuida da educação e outro cuida do exercício profissional.



PROCESSO N.º 867/05

Quanto aos questionamentos do Colégio São José, a partir das informações constantes do presente processo pode-se inferir que o Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região, está agindo em relação a funcionária da biblioteca do Colégio, como se a mesma exercesse a função de bibliotecária.

Cabe ressaltar que o Colégio São José, possui a devida autorização de funcionamento de Estabelecimento de Ensino Fundamental, Médio e Normal, portanto, Educação Básica, onde não há a exigência legal de profissional com formação específica para desempenho da função na biblioteca.

Outrossim, em uma Instituição de Ensino, a função essencial a ser desempenhada por todos os envolvidos, é a de Educador, para qual são requisitos necessários o bom senso e o equilíbrio.

Este relator entende como um excesso de zelo por parte do Conselho Regional de Biblioteconomia – 9ª Região, pois o desempenho dessa funcionária, atendente da biblioteca do Colégio São José, não se enquadra como prática do exercício da profissão, pois não exerce função de bibliotecária.

A organização do acervo da biblioteca, com certeza exige a experiência o domínio técnico de um profissional devidamente registrado em Conselho Profissional, já o atendimento aos alunos no dia a dia, fica inviável por esse profissional.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida a presente consulta do Colégio São José, Ensino Fundamental, Médio e Normal, do município de Apucarana.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 13 de dezembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de dezembro de 2005.